

# O MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Alexandre Janólio Isidoro SILVA<sup>1</sup>  
Sérgio Tibiriçá AMARAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo visa analisar a Instituição do Ministério Público sob a ótica das Constituições brasileiras, desde o período do Brasil Império, com a promulgação da Constituição Política do Império do Brasil em 1824 até o Brasil República que perdura até hoje com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988 que vigora até os dias atuais.

**Palavras-chave:** Ministério Público. Constituição Federal. Brasil Império. Brasil República.

## 1. INTRODUÇÃO

O Ministério Público, hodiernamente, é visto como uma Instituição, essencial a função jurisdicional do Estado, uma vez que exerce uma atividade de extrema relevância para concretização da Justiça e para o alcance do Estado Democrático de Direito.

Todavia, o *Parquet* não era observado desta maneira que nós o vemos nos dias atuais, com importantes atividades na efetivação da Justiça.

Desse modo, quando foi promulgada a primeira Constituição do Brasil, ainda no período do Brasil Império, sob a denominação de Constituição Política do Império do Brasil em 1824, apresentava somente uma função análoga, que assim passamos a analisar.

## 2 CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Docente e Coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Especialista em interesses difusos pela Escola Superior do Ministério Público. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Unimar-Marília. Mestre e Doutorando em Sistema Constitucional de Garantias pela ITE-Bauru.

Na Constituição Política do Império do Brasil(sic) de 25 de março de 1824, os doutrinadores apresentam apenas a menção de uma função análoga do *Parquet*, a do Procurador da Coroa, conforme prevê o art. 48: “no Juízo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional” (sic).

Cabe ressaltar que se trata do período do Império do Brasil, como a própria nomenclatura da Constituição retrata. A duração foi de 1822 a 1889, ano da proclamação da República Federativa do Brasil.

Deste modo, com a ascensão dos republicanos no poder, estes começaram a tomar medidas para impor uma nova ordem constitucional, para garantir a execução de seus ideais.

Assim, com advento da República foi promulgado o decreto nº. 848, de 11 de setembro de 1890, em que o Ministro da Justiça Manuel Ferraz de Campos Sales, ao criar e regulamentar a Justiça Federal disciplinou o Ministério Público sua estrutura e suas atribuições em âmbito federal (MACEDO JÚNIOR, 1999, p. 23).

Desta forma, o Ministério Público passou a ser tratado como Instituição e sendo assim teve expressa previsão nas Constituições subsequentes, sendo que na exposições dos motivos deste decreto apresentado, segue a seguinte disposição:

O Ministério Público, instituição necessária em toda a organização democrática e imposta pelas boas normas da justiça, está representado nas duas esferas da Justiça Federal. Depois do Procurador Geral da República vêm os Procuradores seccionais, isto é, um em cada Estado. Compete-lhe em geral velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devem ser aplicados pela Justiça Federal e promover a ação pública onde ela couber. A sua independência foi devidamente resguardada.

Cabe ressaltar o ensinamento de JOÃO FRANCISCO SAUWEN FILHO (1999, p. 127/128):

Assim, ao vir à lume o Decreto nº 1.030 de novembro de 1890, organizando a Justiça do Distrito Federal, foram definidas as atribuições dos membros do Ministério Público, pautando-se no entendimento contido na mencionada passagem da Exposição de Motivos do Decreto nº 848 de 11 de outubro do mesmo ano e centradas na necessidade de uma organização do Ministério Público independente, absolutamente necessário ‘em toda organização democrática’, e equiparado com meios que lhe possibilitassem o desempenho das atribuições ali delineadas.(sic)

Nesse sentido, segue o entendimento de ROBERTO LYRA (1989, p. 23):

Mas, pelo decreto 1.030, expressamente, funcionava o Ministério Público perante as justiças constituídas como 'o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses gerais, o promotor da ação pública contra todas as violações do direito, o assistente dos sentenciados, dos alienados, dos asilados e dos mendigos, requerendo o que for a bem da justiça e dos deveres da humanidade.

Neste contexto, elaboraram a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, que teve a primeira previsão de funções semelhantes a do Ministério Público, na seção III reservada ao Poder Judiciário, em que se apresentava a figura do Procurador-Geral da República, que a título de ilustração podemos mencionar os artigos:

Art 58. § 2º - O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o **Procurador-Geral da República**, cujas atribuições se definirão em lei, (destaque nosso)

Art 81. § 1º - A lei marcará os casos e a forma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex officio* pelo **Procurador-Geral da República**. (destaque nosso)

Segundo JOÃO FRANCISCO SAUWEN FILHO (1999, p. 126):

Assim, como o advento da República, emergiu um Ministério Público que, muito embora, fortemente vinculado ao Executivo, teve suas funções regularmente definidas em lei e que, inclusive veio a merecer referência no texto constitucional da primeira Carta republicana da União.

Por sua vez, cabe mencionar o comentário do Ministro Alfredo Valladão sobre a Instituição do Ministério Público (LYRA, 1989, p. 23):

O Ministério Público se apresenta com a figura de um verdadeiro poder do Estado. Se Montesquieu tivesse escrito hoje o *Espírito das leis*, por certo não seria tríplice, mas quádrupla, a Divisão dos Poderes. Ao órgão que legisla, ao que *executa*, ao que *julga*, um outro órgão acrescentaria ele – o que *defende* a sociedade e a lei, perante a justiça, parta a ofensa de onde partir, isto é, dos indivíduos ou dos próprios poderes do Estado.

Cabe salientar, neste momento, que o decreto nº. 9. 263 de dezembro de 1911 procurou fortalecer o *Parquet*, que em seu art. 158 preceitua (SAUWEN FILHO, 1999, p. 137):

O Ministério Público, perante as autoridades constituídas é o advogado da lei e o fiscal da execução, o promotor da ação pública contra todas as violações do direito.

Ainda sobre a denominação de Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, a Constituição promulgada no dia 16 de julho de 1934, reservou uma seção específica para o Ministério Público, a seção I no Capítulo “Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais”, no título reservado à organização da Justiça Federal, pois conforme já dito acima, o *Parquet* já era visto como uma Instituição.

Art. 95 - O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.

§ 1º - O Chefe do Ministério Público Federal nos Juízos comuns é o Procurador-Geral da República, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissível *ad nutum*.

2º - Os Chefes do Ministério Público no Distrito Federal e nos Território serão de livre nomeação do Presidente da República dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de 30 anos, com os vencimentos dos Desembargadores.

§ 3º - Os membros do Ministério Público Federal que sirvam nos Juízos comuns, serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciária, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art 96 - Quando a Corte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou ato governamental, o Procurado Geral da República comunicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, nº IV, e bem assim à autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o ato.

Art 97 - Os Chefes do Ministério Público na União e nos Estados não podem exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo.

Art 98 - O Ministério Público, nas Justiças Militar e Eleitoral, será organizado por leis especiais, e só terá na segunda, as incompatibilidades que estas prescrevem.

Ensina ROBERTO LYRA (1989, p. 25):

A Constituição de 16 de julho de 1934 resolveu, satisfatoriamente, embora sem unidade, o problema do Ministério Público, dando-lhe a devida importância no quadro das nossas instituições. Não o filiou a qualquer dos sistemas modernos, estruturando-o de forma eclética, que, às vezes, degenera em extravagante hibridismo.

Contudo na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, não foi mais reservado ao Ministério Público uma seção ou um título específico, apresentando disposições esparsas, com ênfase no tópico do Poder Judiciário, que assim expõe:

Art 99 - O Ministério Público Federal terá por Chefe o Procurador-Geral da República, que funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal, e será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, devendo recair a escolha em pessoa que reúna os requisitos exigidos para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

[...]

II - julgar:

[...]

b) as decisões de última ou única instância denegatórias de *habeas corpus* ;

[...]

Parágrafo único - Nos casos do nº II, nº 2, letra b, poderá o recurso também ser interposto pelo Presidente de qualquer dos Tribunais ou pelo Ministério Público.

Art 105 - Na composição dos Tribunais superiores, um quinto dos lugares será preenchido por advogados ou membros do Ministério Público, de notório merecimento e reputação ilibada, organizando o Tribunal de Apelação uma lista tríplice.

Art 109 - Parágrafo único - A lei regulará a competência e os recursos nas ações para a cobrança da dívida ativa da União podendo cometer ao Ministério Público dos Estados a função de representar em Juízo a Fazenda Federal.

Assim, a nomeação e a demissão (*ad nutum*) do Procurador-Geral da República ficava a cargo do Presidente da República, sendo escolhido dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal, colocando uma mordaza presente Instituição.

Destaca-se, a observação de forma assertiva de MARCELO PEDROSO GOULART (1998, p. 80):

Evidente o retrocesso e a perda da independência da Instituição. Nem poderia ser diferente, uma vez que estamos tratando de instituições políticas reguladas por normas estatuídas por uma ditadura.

Com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946, o Ministério Público volta a apresentar um título específico, o título III dentro do Capítulo IV do Poder Judiciário, apresentando novamente relevância na organização do Estado, reprecinando disposições semelhantes da Constituição de 1934.

Art 125 - A lei organizará o Ministério Público da União, junto a Justiça Comum, a Militar, a Eleitoral e a do Trabalho.

Art 126 - O Ministério Público federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no artigo 99, é demissível *ad nutum*.

Parágrafo único - A União será representada em Juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas Comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art 127 - Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos a não ser mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Art 128 - Nos Estados, a Ministério Público será também organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior e mais o princípio de promoção de entrância a entrância.

Em 1967, a Constituição passou a apresentar a denominação que é utilizada, atualmente, como Constituição da República Federativa do Brasil, apresentando uma seção específica do Ministério Público, a seção IX, ainda, dentro do Capítulo do Poder Judiciário.

Art 137 - A lei organizará o Ministério Público da União junto aos Juizes e Tribunais Federais.

Art 138 - O Ministério Público Federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República, o qual será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 113, § 1º.

§ 1º - Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2º - A União será representada em Juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas Comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art 139 - O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo único - Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1º, e art. 136, § 4º.

Esta Constituição retomou a tradição autoritária da Constituição de 1937, por ter sido editada no período do regime militar, que durou de 1964 a 1985, ressuscitando a ideia de um Ministério Público subordinado ao Poder Executivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1967 sofreu uma emenda constitucional nº. 1 em 17 de outubro de 1969, destinando uma seção específica ao Ministério Público, na seção VII do Capítulo VII do Poder Executivo, que apresentava a seguintes disposições:

Art. 94. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juízes e tribunais federais.

Art. 95. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos; após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2º Nas comarcas do interior, a União poderá ser representada pelo Ministério Público estadual.

Art. 96. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977)

Parágrafo único. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual, observado o disposto no § 1º do artigo anterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977)

Portanto, gradativamente o Ministério Público passou a ter relevância no cenário nacional, porém nos período em que prevaleceram regimes centralizados e autoritários, como ocorreu no Estado Novo (Era Vargas) e no Regime Militar, é evidente o retrocesso desta Instituição, vinculando esta ao Poder Executivo, mormente pela imposição das Constituições neste período e pelos atos institucionais – AIs, que as alteravam. Como é próprio de uma Ditadura, a função sofreu um esvaziamento, como ocorreu com o Judiciário.

## **2.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

Após o período da ditadura militar, em que houve a supressão de direitos fundamentais, havendo uma ingerência do Estado na vida dos cidadãos, criou-se um repúdio ou trauma nos indivíduos sociais, iniciando-se um processo de democratização, fazendo-se mister a elaboração de uma Constituição democrática onde se deve estar consagrados os direitos e garantias fundamentais.

Daí foram desencadeados movimentos que visavam à concretização dos direitos fundamentais, formando no Congresso uma Assembléia Nacional Constituinte em 1987, que culminou na Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.

Esta Constituição assegurou a implementação de um Estado Democrático de Direito, assegurando os direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos, ganhando relevo os direitos humanos.

### **2.1.1 Definição**

No que tange ao Ministério Público, a Carta Constitucional o disciplinou numa seção específica, iniciando o Capítulo IV “Das Funções essenciais à Justiça”, dando espeque a sua essencial função jurisdicional-estatal, sendo esta Instituição permanente, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*).

### **2.1.2 Princípios institucionais**

Assim sendo, estabeleceu alguns princípios institucionais: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (art. 127, § 1º); porém a doutrina e a jurisprudência ressaltam um quarto princípio, o do promotor natural.

A unidade diz respeito a uma única Instituição, sendo que todos os membros integrantes do *Parquet*, seja ele federal ou estatal, fazem parte desta única Instituição.

Já a indivisibilidade é uma conseqüência do primeiro princípio, pois sendo esta Instituição una, seus membros não se vinculam aos processos, que podem ser substituídos uns pelos outros, de acordo com as normas legais (MORAES, 2010, p. 613).

No que difere a unidade e a indivisibilidade, cabe apontar o ensinamento de HUGRO NIGRO MAZZILLI *apud* JOSÉ FREDERICO MARQUES (1996, p. 81):

Ora, *unidade* significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção de um só chefe, *indivisibilidade* significa que esses membros podem ser substituídos uns pelos outros, não arbitrariamente, porém, mas segundo a forma estabelecida na lei. (sic)

Quanto ao princípio independência funcional é que assegura a seus membros, que no exercício de suas funções, estão totalmente insubmissos a qualquer ordem, salvo aquelas determinadas por lei.

Ensina ALEXANDRE DE MORAES (2010, p. 613):

Nem seus superiores hierárquicos podem ditar-lhes ordens no sentido de agir desta ou daquela maneira dentro de um processo. Os órgãos de administração superior do Ministério Público podem editar recomendações sobre a atuação funcional para todos os integrantes da Instituição, mas sempre sem caráter normativo.

Nesse sentido, elucida ARAÚJO e NUNES JÚNIOR (2009, p. 413):

O princípio da independência funcional assegura aos membros do Ministério Público autonomia de convicção, pois, no exercício das respectivas atribuições, não se submetem a nenhum poder hierárquico, ficando a hierarquia interna adstrita a questões de caráter administrativo.

Conforme salientado alhures, a doutrina e a jurisprudência ressaltam o princípio do promotor natural, sendo uma criação jurisprudencial e aceita pela doutrina, visto que a Magna Carta não o inclui como princípio institucional no art. 127, § 1º.

Neste sentido, segue a jurisprudência:

HC 67759 / RJ - RIO DE JANEIRO  
HABEAS CORPUS  
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO  
Julgamento: 06/08/1992  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Publicação: DJ 01-07-1993 PP-13142 EMENT VOL-01710-01 PP-00121  
Ementa: "HABEAS CORPUS" - MINISTÉRIO PÚBLICO - SUA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS - A QUESTÃO DO PROMOTOR NATURAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DE

1988 - ALEGADO EXCESSO NO EXERCÍCIO DO PODER DE DENUNCIAR - INOCORRENCIA - CONSTRANGIMENTO INJUSTO NÃO CARACTERIZADO - PEDIDO INDEFERIDO. - O postulado do Promotor Natural, que se revela imanente ao sistema constitucional brasileiro, repele, a partir da vedação de designações casuísticas efetuadas pela Chefia da Instituição, a figura do acusador de exceção. Esse princípio consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei. A matriz constitucional desse princípio assenta-se nas cláusulas da independência funcional e da inamovibilidade dos membros da Instituição. O postulado do Promotor Natural limita, por isso mesmo, o poder do Procurador-Geral que, embora expressão visível da unidade institucional, não deve exercer a Chefia do Ministério Público de modo hegemônico e incontestável. Posição dos Ministros CELSO DE MELLO (Relator), SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO. Divergência, apenas, quanto a aplicabilidade imediata do princípio do Promotor Natural: necessidade da "interpositio legislatoris" para efeito de atuação do princípio (Ministro CELSO DE MELLO); incidência do postulado, independentemente de intermediação legislativa (Ministros SEPÚLVEDA PERTENCE, MARCO AURÉLIO e CARLOS VELLOSO). - Reconhecimento da possibilidade de instituição do princípio do Promotor Natural mediante lei (Ministro SYDNEY SANCHES). - Posição de expressa rejeição a existência desse princípio consignada nos votos dos Ministros PAULO BROSSARD, OCTAVIO GALLOTTI, NÉRI DA SILVEIRA e MOREIRA ALVES

Cabe salientar, o que preceitua ALEXANDRE DE MORAES (2009, p. 605):

[...] o promotor natural é que deve atuar no processo, pois ele intervém de acordo com seu entendimento pelo zelo do interesse público, garantia esta destinada a proteger, principalmente, a imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público, tanto em sua defesa quanto essencialmente em defesa da sociedade, que verá a Instituição atuando técnica e juridicamente.

Desta maneira, o princípio do promotor natural visa repelir a figura do acusador ou promotor de exceção, sendo aquela nomeação do promotor *ad hoc*, buscando proteger o cidadão de designações arbitrárias de membros do *Parquet* e, como bem salientado acima por Alexandre de Moraes, resguardar a imparcialidade da atuação do órgão do Ministério Público, o que afirma o princípios da independência funcional e a garantia da inamovibilidade.

### **2.1.3 Garantias constitucionais**

Mesmo sendo um princípio a independência funcional, não deixa de ser uma garantia para o livre exercício de suas funções, conforme já visto.

Ressalta-se que ALEXANDRE DE MORAES, faz uma distinção entre as garantias institucionais, ou seja, da própria Instituição do Ministério Público e a garantias dos membros do *Parquet*, quanto à esta o doutrinador assevera que (2009, p. 613):

O art. 127, § 2º, da Constituição Federal prevê autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público, enquanto o art. 3º da Lei Orgânica Nacional ampliou esta autonomia, prevendo também a financeira.

A Carta Magna de 1988 preconiza, no inciso I do § 5º do art. 128, garantias aos membros do Ministério Público: a vitaliciedade, que é conquistada após dois anos de exercício, somente podendo perder o cargo por sentença judicial transitada em julgado (alínea “a”); a inamovibilidade, ou seja, não pode ser deslocado, transferido ou removido; somente mediante ato volitivo próprio do próprio membro ministerial ou mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto de seus membros, assegurada a ampla defesa (alínea “b”); a irredutibilidade de subsídios, de que não terá seus recursos advindos do exercício de sua função reduzidos.

#### **2.1.4 Funções ou atribuições institucionais**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu art. 129 enumera as funções institucionais do Ministério Público, conforme o disposto nos incisos abaixo:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Assim, observa-se o que dispõe o inc. IX supracitado, de que nada obsta aos membros do Ministério Público de exercerem outras funções a eles conferidas, desde que sejam compatíveis com sua finalidade, salvo a de representação judicial e a de consultoria jurídica de entidades públicas.

### **2.1.5 Vedações constitucionais.**

Sendo os membros do Ministério Público essenciais à implementação do Estado Democrático de Direito, apresenta algumas vedações (art. 128, § 5º, II/CF): receber honorários, percentuais ou custas processuais, a qualquer título e sob qualquer pretexto (alínea “a”); exercer a advocacia (alínea “b”), tendo em vista a incompatibilidade do acúmulo das duas funções; participar de sociedade comercial, na forma da lei (alínea “c”); exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério (alínea “d”), ressaltar-se a sensibilidade do legislador de incentivar o promotor, caso queira, a exercer a função de professor, mormente pela exigência da atualização e da continuidade dos estudos desta profissão; exercer atividade político-partidária (alínea “e”); receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei (alínea “f”).

## **3 CONCLUSÕES**

No decorrer das Constituições brasileiras, observa-se que aos poucos a Instituição do Ministério Público foi tomando forma na República Federativa do Brasil, tendo como primeira constatação a Constituição de 1824, que destacou uma função análoga do *Parquet* exercida pelo Procurador da Coroa.

Já na Constituição de 1891 apresentava-se a figura do Procurador-Geral da República, que estava vinculado ao Poder Executivo e tinha funções regulamentadas por lei, em que na Constituição de 1934, ainda vinculado ao Executivo, dispôs melhor sobre suas funções, porém ainda sem unidade.

Todavia a Constituição de 1937, não reservou um título ou uma seção específica ao Ministério Público, apresentando disposições dentro do tópico do Poder Judiciário, uma vez que se trata de um período ditatorial, governado por Getúlio Vargas, em que foram contidas as funções desta Instituição.

Assim, com a Constituição de 1946 o órgão ministerial passou a ter uma seção específica, ainda no capítulo do Poder Judiciário, porém tendo maior relevância na organização do Estado.

Contudo, novamente, houve um retrocesso nesta Instituição, por força do regime militar, que retornou a vê-la com um órgão vinculado ao Poder Executivo, mas foi regulamentada de maneira mais eficiência com a Emenda Constitucional nº. 01 em 1969.

Enfim, com a promulgação da nossa Constituição Cidadã, temos uma Instituição do Ministério Público bem formada, totalmente desvinculada a qualquer Poder, garantindo a seus membros a tranquilidade no livre exercício de suas funções, funções estas que a própria Constituição ressalta como essenciais à Justiça.

Assim sendo, o promotor deve ser visto como exercente de uma função que visa combater as mazelas sociais, assegurando aos cidadãos seus direitos e garantias fundamentais preconizados pela Carta de 1988 e devemos afastar a idéia do promotor de acusação e passar a vê-lo como sua própria denominação expressa, o promotor de Justiça. Na tutela dos interesses difusos, o Ministério Público ganhou força na defesa desses interesses meta-individuais, entre os quais o meio-ambiente, a saúde, a educação e outros. Também cumpre função de fiscal da lei (*custus legis*), com as ações contra a corrupção e a mal-versação do dinheiro público. Portanto, o

Ministério Público ganhou atribuições que o colocam em condição de buscar a Justiça e de defender interesses.

#### 4 BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 547 p. ISBN 978-85-020-7839-0

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Ministerio Publico e democracia : teoria e praxis**. Leme: LED, 1998. 276 p.

LYRA, Roberto. **Teoria e pratica da Promotoria Publica**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 1989. 272 p.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público: análise da Lei Orgânica Nacional do Ministerio Público, aprovada pela Lei n.8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. 3. ed., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996. 501 p. ISBN 85-02-02003-X

MINISTÉRIO Público II: democracia. São Paulo: Atlas, 1999. 263 p. ISBN 85-224-2302-4

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010. 922 p. ISBN 978-85-224-5401-3

\_\_\_\_\_. **Direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 914 p. ISBN 978-85-224-5401-3

SAUWEN FILHO, João Francisco. **Ministério público brasileiro e o estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. 254 p. (Biblioteca de teses ISBN 85-7147-111-8